

DECRETO Nº 11.295, DE 28 DE JULHO DE 1995.



REGULAMENTA A LEI Nº 7365, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE MODIFICA A ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E EXTINGUE O COLEGIADO, REVOGANDO AS LEIS Nº 5693, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985, E 7165, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992, E O DECRETO Nº 8795, DE 29 DE SETEMBRO DE 1986.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da **Lei Orgânica** do Município;

Considerando que o processo eleitoral de Diretor e Vice-Diretor (es) visa a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade;

Considerando que o processo eleitoral possui caráter formativo, democrático e transparente;

Considerando que a eleição contribui com o processo coletivo de construção do projeto político-pedagógico da Escola;

Considerando que se esta construindo coletivamente a cidadania e, por via de consequência, a ESCOLA CIDADÃ, DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para eleição direta de Diretor e Vice-Diretor (es) das Unidades de Ensino da Rede Municipal reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 7365, de 18 de novembro de 1993, e neste Decreto.

Capítulo I
DO EXERCÍCIO DO VOTO

SEÇÃO I
DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 2º Os servidores afastados do exercício do cargo ou função, nas hipóteses previstas no art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, serão considerados efetivos na Escola, no dia da eleição, para o exercício do direito ao voto.

Parágrafo Único. Não serão considerados efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, as hipóteses previstas nos incisos IV, V, VII, VIII e IX do art. 76 da Lei Complementar nº 133/85.

SEÇÃO II DA RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO VOTO

Art. 3º Não poderão votar e serem votados os membros do magistério que estejam cedidos para outros órgãos públicos, entidades particulares ou outras escolas alheias à Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º Na hipótese de participação em mais de um segmento escolar, acúmulo de cargos ou funções previstas no art. 3º, parágrafo único, da Lei 7365/93, o membro do magistério ou servidor público, perante a Comissão Eleitoral, deverá optar, de forma expressa, em qual dos segmentos votará, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da homologação das inscrições das chapas.

§ 1º Entenda-se por acúmulo de cargos membro do magistério detentor de 02 (duas) matrículas, exercendo suas funções na mesma unidade de ensino.

§ 2º O membro do magistério terá direito de votar em cada uma das escolas em que exercer efetivamente suas funções, independente de sua lotação e regime de trabalho.

Capítulo II DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA

Art. 5º Aplicar-se-á ao conceito de estabilidade no serviço público municipal o disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 133/85.

Art. 6º Para o cômputo do tempo mínimo de 02 (dois) anos de exercício de magistério, será levado em conta o período trabalhado nos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e particular.

Art. 7º Para efeito de cálculo do período de 06 (seis) meses de atividades na escola, em tempo imediatamente anterior a eleição, considerar-se-á termo final o dia da realização da votação.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO PARA A CONTAGEM DOS VOTOS

SEÇÃO I DA CHAPA ÚNICA

Art. 8º Comprovada a existência de uma única chapa inscrita, a eleição dar-se-á por referendo, aplicando-se, para efeito da contagem de votos, o cálculo exemplificativo do

Anexo I.

SEÇÃO II DA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CHAPA

Art. 9º Na hipótese de haver mais de uma chapa inscrita adotar-se-á, quando da contagem dos votos, o cálculo exemplificativo constante no Anexo II.

SEÇÃO III DO TEMPO DE SERVIÇO NA ESCOLA

Art. 10 Para os fins que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 7365/93, entenda-se por maior tempo de serviço na escola o período, intercalado ou não, de efetivo exercício na unidade de ensino.

SEÇÃO IV DO SEGUNDO TURNO

Art. 11 Serão considerados eleitos o Diretor e Vice-Diretor (es) integrantes da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo, aplicar-se-á o artigo 9º deste Decreto.

Art. 12 Na hipótese de empate da votação no segundo turno, qualificar-se-á a chapa que tiver como candidato a Diretor, aquele que possuir maior tempo de serviço na escola, aplicando-se o artigo 10 deste Decreto.

Capítulo IV DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 13 O número de membros da Comissão Eleitoral, prevista no art. 8º da Lei nº 7365/93, será determinada pelo Conselho Escolar e, na falta deste, pela Direção.

Parágrafo Único. Poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seus segmentos, aqueles com o direito de votar.

Art. 14 O processo de eleição dos membros representantes que comporão a Comissão Eleitoral dar-se-á em assembleias gerais, em cada segmento, sendo presididas por:

- a) presidente da associação organizativa de cada segmento;
- b) membros do Conselho escolar representantes do seu respectivo segmento;
- c) diretor.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 15 Dentre as atribuições da Comissão Eleitoral são obrigatórias as seguintes:

- I - eleger seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos;
- II - registrar em ata todos os trabalhos pertinentes ao processo eleitoral;
- III - elaborar o regimento eleitoral, submetendo-o a apreciação do Conselho Escolar;
- IV - elaborar, publicar e divulgar o edital convocatório para eleição da Direção da escola;
- V - homologar e publicar, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas;
- VI - receber termo de opção de membros que representem segmentos diversos para fins de votação.
- VII - estabelecer normas para a realização de propaganda eleitoral, com critérios compatíveis com o Estatuto do Funcionário Público e Regimento Escolar;
- VIII - elaborar a relação dos membros do magistério, servidores públicos, alunos, pais ou responsáveis por aluno, para identificação no momento da eleição;
- IX - constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras necessárias aos segmentos pais/alunos e membros do magistério, servidores públicos, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;
- X - credenciar até 03 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio;
- XI - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;
- XII - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;
- XIII - receber qualquer impugnação relativa ao processo de votação até 48 (quarenta e oito) horas após sua ocorrência;

XIV - analisar e julgar as impugnações a ela apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis;

XV - confeccionar cédulas eleitorais, observando que, na hipótese de chapa única, deverão nelas constar os itens que referendam ou não a chapa em questão;

XVI - providenciar todo o material necessário à eleição;

XVII - resolver os casos omissos referentes à eleição não previstos pelo Regimento Interno da Escola ou pelo Conselho Escolar.

Art. 16 A dissolução da Comissão Eleitoral dar-se-á, automaticamente, com o encerramento do processo eleitoral.

Capítulo V DA VACÂNCIA

Art. 17 Incumbe ao Diretor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da vacância da função do Vice-Diretor, apresentar lista tríplice ao Conselho Escolar, que elegerá o substituto em 03 (três) dias úteis, contados de seu recebimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Estender-se-á o mandato de Diretor e Vice-Diretor da Unidade de Ensino onde não houver candidatos que preencham as condições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 7365/93.

§ 1º O mandato será estendido até que no mínimo, 02 (dois) membros do magistério adquiram as condições de elegibilidade e possam organizar, ao menos, uma chapa, ocasião em que será deflagrado o processo eleitoral na forma da Lei, desde que falte, no mínimo, um ano e seis meses para a realização das eleições unificadas da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Na hipótese do Diretor e Vice-Diretor recusarem-se a ter seus mandatos estendidos, conforme previsão do "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação - SMED - indicará os profissionais nos termos da Lei.

Art. 19 Havendo membros do magistério que preencham os requisitos dispostos em Lei, para concorrerem às funções de Diretor e Vice-Diretor(es), e todos eles acusarem, expressamente, o desinteresse em participar, ou havendo insuficiência de membros para compor chapa, a SMED indicará os profissionais nos termos da Lei.

Art. 20 No ano de criação da Escola, o processo eleitoral será deflagrado atendidos os requisitos:

I - ter, no mínimo, seis meses de funcionamento;

II - faltar, no mínimo, 18 (dezoito) meses para a realização das eleições unificadas.

Art. 21 ~~A eleição de 02 (dois) Vice-Diretores nas Escolas da Rede Municipal de Ensino ocorrerá quando estas:~~

~~I - funcionarem, regularmente, em três turnos e possuírem mais de mil e cem alunos devidamente matriculados e efetivos na Unidade de Ensino;~~

~~II - possuírem mais de mil e trezentos alunos devidamente matriculados.~~

~~Parágrafo Único. A SMED e o Conselho Escolar fiscalizarão o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.~~

Art. 21 A eleição de mais de mais de um Vice-Diretor nas Escolas da Rede Municipal de Ensino observará aos seguintes critérios:

I - funcionamento regular em três turnos;

II - funcionamento com mais 1.100 alunos, devidamente matriculados e efetivos na Unidade de Ensino;

III - funcionamento com mais de 1.300 alunos, devidamente matrículados e efetivos na Unidade de Ensino;

IV - funcionamento regular da Educação Básica em seus três Níveis - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. (Redação dada pelo Decreto nº 12.116/1998)

§ 1º As Escolas que atenderem aos incisos I e II ou ao inciso III elegerão dois Vice-Diretores, e as que atenderem aos incisos I, III e IV elegerão três Vice-Diretores. (Redação dada pelo Decreto nº 12.116/1998)

§ 2º A SMED e o Conselho Escolar fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 12.116/1998)

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 DE JULHO DE 1995.

TARSO GENRO

Prefeito

SÔNIA PILLA VARES

Secretaria Municipal de Educação

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT

Secretário do Governo Municipal

Download: Anexo - Decreto nº 11295/1995 - Porto Alegre-RS